



DIÁRIO OFICIAL

EXECUTIVO

O QUE É O SC.DIÁRIO?

O SC.Diário é o instrumento oficial onde são publicados os atos das diversas entidades da administração pública.

ACERVO

Todas as edições do SC.Diário estão disponíveis no endereço <http://diario.alcantaras.ce.gov.br>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

PUBLICAÇÕES OFICIAIS

Todas as edições do SC.Diário são geradas apenas em dias úteis.

CONTATOS

Tel: (88) 3640-1033

E-mail: prefeitura@alcantaras.ce.gov.br

ENDEREÇO COMPLETO

Rua: Antunino Cunha, S/N - 62120000

INFORMAÇÕES DO ASSINANTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:
Procuradoria Geral do Município de Alcântaras

DATA:

<http://diario.alcantaras.ce.gov.br>



Município de Alcântaras - Outras - AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2403.01/21- PE/SRP- SEC.DIVERSAS.

AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2403.01/21- PE/SRP- SEC.DIVERSAS.

OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO I (MATERIAL DE EXPEDIENTE, MATERIAL EDUCATIVO E ESPORTIVO E MATERIAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS), DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS/CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

DO TIPO: MENOR PREÇO.

DA FORMA DE FORNECIMENTO: PARCELADO.

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Alcântaras-CE, toma público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que do dia 24 de Março de 2021 a 06 de Abril de 2021 até às 08h00min. (Horário de Brasília), estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico www.licitacoes-e.com.br. A Abertura das Propostas acontecerá no dia 06 de Abril de 2021, às 08h00m1n. (Horário de Brasília) e o início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 10h00min do dia 06 de Abril de 2021, (Horário de Brasília). O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Comissão de Licitação/Pregão, à Rua Antonino Cunha, s/n, Centro - Alcântaras - CE, no licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br, assim como no Portal de Licitações do TCE-CE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/>. Maiores informações pelo telefone: (88) 3640-1033. À comissão Alcântaras/Ce, 24 de Março de 2021.

Charllys Alcântara Soares

Pregoeiro Municipal

Município de Alcântaras - Outras - AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2403.02/21- PE/SRP- SEC.DIVERSAS.

AVISO DE LICITAÇÃO.

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2403.02/21- PE/SRP- SEC.DIVERSAS.



OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO, MATERIAL COPA E COZINHA, MATERIAL DE ACONDICIONAMENTO E EMBALAGEM, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, CONFORME O TERMO DE REFERÊNCIA.

DO TIPO: MENOR PREÇO.

DA FORMA DE FORNECIMENTO: PARCELADO.

O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Alcântaras-CE, toma público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que do dia 25 de Março de 2021 a 07 de Abril de 2021 até às 08h00min. (Horário de Brasília), estará recebendo as Propostas de Preços e Documentos de Habilitação referentes a este Pregão, no Endereço Eletrônico www.licitacoes-e.com.br. A Abertura das Propostas acontecerá no dia 07 de Abril de 2021, às 08h00min. (Horário de Brasília) e o início da Sessão de Disputa de Lances ocorrerá a partir das 10h00min do dia 07 de Abril de 2021, (Horário de Brasília). O edital na íntegra encontra-se à disposição dos interessados para consulta na Comissão de Licitação/Pregão, à Rua Antonino Cunha, s/n, Centro - Alcântaras - CE, no licitacoes-e: www.licitacoes-e.com.br, assim como no Portal de Licitações do TCE-CE: <http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/>. Maiores informações pelo telefone: (88) 3640-1033. À comissão Alcântaras/Ce, 24 de Março de 2021.

Charllys Alcântara Soares

Pregoeiro Municipal

Município de Alcântaras - Outras - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020-FMS.03, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N 04/2020-FMS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2403.001/2021 - CARONA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2020-FMS.03, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO N 04/2020-FMS.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2403.001/2021 - CARONA

ALCÂNTARAS - 1957



O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de ALCÂNTARAS, em cumprimento à ratificação procedida pelo Sr(a). Ordenador de Despesas da Secretaria de SAÚDE, faz publicar o extrato resumido do processo administrativo 2403.001/2021 - CARONA, a seguir:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL FARMACOLÓGICO (MEDICAMENTOS), DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS, CONFORME ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2020-FMS.03, VINCULADA AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020-FMS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE.

FAVORECIDAS E VALORES GLOBAIS: CEARESNSE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI; CNPJ Nº 26.436.496/0001-34, Valor global R\$ 512.381,70 (Quinhentos e Doze mil, Trezentos e Oitenta e Um reais e Setenta centavos).

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 15, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e suas alterações, Decreto federal nº 7.892, de 23 de Janeiro de 2013 e suas alterações, e Decreto Municipal n 21/2017, de 07 de Junho de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de ALCÂNTARAS e legislação pertinente.

Declaração emitida pelo Presidente da CPL e ratificada pelo Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de SAÚDE., Sr(a). Edmilson Bezerra Arruda.

ALCÂNTARAS-CE, 24 de Março de 2021.

CHARLLYS ALCÂNTARA SOARES

Presidente da CPL

Município de Alcântaras - Decreto - Nº 20210324-1

DECRETO Nº 20210324-1, DE 24 DE MARÇO DE 2021. DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NO DIA 25 DE MARÇO, QUINTA-FEIRA, POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO DA DATA MAGNA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 20210324-1, DE 24 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O PONTO FACULTATIVO NO DIA 25 DE MARÇO, QUINTA-FEIRA, POR OCASIÃO DA COMEMORAÇÃO DA DATA MAGNA DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 61, incisos IX e XII, da Lei Orgânica do Município de Alcântaras; e,



CONSIDERANDO, emenda à Constituição publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de dezembro de 2011, que alterou o artigo 18 da Constituição cearense;

CONSIDERANDO que dia 25 de Março é considerada a data Magna do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO a competência do Prefeito Municipal, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Alcântaras, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Fica decretado como ponto facultativo o dia 25 de Março de 2021, quinta-feira, por ocasião da data Magna do Estado do Ceará.

Art.2º. O ponto facultativo aqui estabelecido não se aplicará aos serviços ou atividades consideradas essenciais.

Parágrafo único: Os serviços de saúde da rede pública municipal, a limpeza pública são considerados essenciais, e devem manter seu pleno funcionamento.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS-CE, aos 24 dias do mês de Março de 2021.

Joaquim Freire Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE ALCÂNTARAS

Município de Alcântaras - Lei - N º 774

LEI N º 774 DE 10 DE MARÇO DE 2021. *“Autoriza o Poder Executivo a distribuir prêmios gratuitamente através do “Programa IPTU Premiado” no âmbito do Município de Alcântaras e dá outras providências”.*

LEI N º 774 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“Autoriza o Poder Executivo a distribuir prêmios gratuitamente através do “Programa IPTU Premiado” no âmbito do Município de Alcântaras e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:



Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o “Programa IPTU Premiado” com a doação, mediante sorteio, de bens móveis a contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, cujos respectivos imóveis residenciais estejam inscritos no cadastro imobiliário municipal, sujeitos ao respectivo lançamento.

§ 1º Só poderão ser contemplados os contribuintes que:

I – no curso do exercício em que se der o sorteio estejam com o pagamento do IPTU em dia, assim considerados aqueles cujos pagamentos ocorram em cota única ou de forma parcelada, desde que cada uma das parcelas tenham sido recolhidas até o prazo estabelecido no respectivo vencimento.

II – não estejam em débito com o IPTU do exercício corrente e exercícios anteriores.

III – não estejam com a exigibilidade do IPTU suspensa em razão de demanda judicial ou administrativa, ainda que relativas a exercícios anteriores.

IV – não sejam contemplados com os benefícios da imunidade, isenção, não-incidência ou aquele que por disposição legal estiver isento ou imune do IPTU, ainda que em relação ao proprietário;

§ 2º Poderão participar do sorteio os contribuintes que promoverem a quitação ou o parcelamento de débitos referente ao IPTU correspondente a exercícios anteriores, bem como demais débitos com outros tributos e contribuições municipais de qualquer período, desde que a regularização ocorra até 30 de julho do exercício em que se realizar o sorteio.

§ 3º Nos casos em que o contribuinte optar pelo parcelamento da dívida, nos termos do parágrafo anterior, as parcelas deverão ser pagas rigorosamente em dia para que o interessado possa estar habilitado a participar do sorteio.





§ 4º Para efeitos desta Lei, além do proprietário, poderão participar dos sorteios, com direito a reivindicar os prêmios, o locatário, desde que autorizado expressamente pelo respectivo proprietário, bem como os possuidores de imóveis regularmente inscritos como titulares junto ao cadastro imobiliário do Município, cuja condição se comprovará através da apresentação de contrato ou compromisso de compra e venda, devidamente averbados no Cartório de Registro de Imóveis.

§ 5º Não poderão ser contemplados no sorteio de que trata esta Lei os imóveis pertencentes ou sob a posse ou domínio, ainda que estejam locados ou por qualquer outro meio cedidos ao uso, das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

I – o Prefeito e o Vice-Prefeito; os Secretários Municipais, Diretores, Assessores, Procurador Municipal e demais cargos comissionados da Administração Direta e Indireta e os Vereadores.

II – demais servidores públicos do Município de Alcântaras que estejam diretamente envolvidos na campanha do “PROGRAMA IPTU PREMIADO” ou na realização dos sorteios.

Art. 2º O sorteio anual será realizado até o mês de dezembro de cada exercício financeiro.

Art. 3º Os bens móveis a serem doados por sorteio serão adquiridos com recursos do erário municipal.

§ 1º A aquisição dos bens de que tratam este artigo observará a legislação vigente, especialmente às disposições da Lei Federal no 8.666/93.

Art. 4º Nos casos de imóvel pertencente a mais de um proprietário ou possuidor, apenas um será eleito pelos demais co-proprietários ou compossuidores para representá-los para efeito de sorteio e entrega de prêmio, ficando eximida a Administração Municipal de responsabilidades na hipótese de ocorrência de qualquer litígio ulterior entres os consortes do imóvel premiado.

Parágrafo único. O representante eleito pelos proprietários ou possuidores deverá fazer à entrega de uma procuração com poderes específicos.





Art. 5º Os prêmios não reclamados em até 90 (noventa) dias após a realização do sorteio serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º Para garantir as despesas decorrentes desta Lei, fica o executivo autorizado a criar um crédito especial.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 10 de março de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal

Município de Alcântaras - Lei - N º 775

LEI N º 775 DE 10 DE MARÇO DE 2021. *“Dispõe sobre criação do Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB e dá outras providências”.*

LEI N º 775 DE 10 DE MARÇO DE 2021.

“Dispõe sobre criação do Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEB e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais. Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal para gestão da movimentação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art.212-A da Constituição Federal.

Art. 2º O Fundo destina-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluindo sua remuneração condigna de responsabilidade do município, observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Ordenador de Despesa do Fundo é o Secretário Municipal da Educação.

CAPITULO II

DAS FONTES DE RECEITA DOS FUNDOS

Art. 4º O Fundo será constituído das fontes de receitas especificadas no art. 212-A, da Constituição Federal.

CAPITULO III

DA TRASFÊRENCIA E DA GESTÃO DOS RECURSOS



Art. 5º Os recursos municipais do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão repassados automaticamente para as contas únicas e específicas deste Fundo.

Art. 6º Os recursos disponibilizados ao Fundo deverão ser registrados de forma detalhada a fim de evidenciar as respectivas transferências.

Art. 7º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas do Fundo, cuja perspectiva de utilização seja superior a quinze dias, deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em título da dívida pública junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

Parágrafo único. Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no *caput* deverão ser utilizados na mesma finalidade, de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidas para utilização do valor principal do Fundo.

CAPITULO IV

DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 8º Os recursos do Fundo serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação infantil e fundamental, conforme disposto no art. 70, da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º, do art. 211, da Constituição Federal e §1º, do art. 25, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.





§ 2º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º, do art. 16, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional, conforme § 3º, do art. 25, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 9º Excluídos os recursos de que trata o inciso III, do *caput*, do art. 5º, Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo referidos no art. 1º, desta Lei, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput*, considera-se:

- I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;
- II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;
- III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.





Art. 10. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação VAAT, previstos no inciso II do *caput* do art. 5º, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 11. Realizada a distribuição da complementação - VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo único, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II, do *caput* do art. 5º, Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. Os recursos vinculados nos termos do *caput* deste artigo serão aplicados pelos Municípios, adotado como parâmetro indicador para educação infantil, que estabelecerá percentuais mínimos de aplicação dos Municípios beneficiados com a complementação-VAAT, de modo que se atinja a proporção especificada no *caput* deste artigo, que considerará obrigatoriamente:

I - o déficit de cobertura, considerada a oferta e a demanda anual pelo ensino; II - a vulnerabilidade socioeconômica da população a ser atendida.

Art. 12. É vedada a utilização dos recursos do Fundo:

I - financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71, da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II - pagamento de aposentadorias e de pensões, nos termos do §7º, do art. 212, da Constituição Federal;

III- garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS





Art. 13. A instituição do Fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isentam o Poder Executivo da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 14. Os novos conselhos dos Fundos serão instituídos no prazo de 90 (noventa) dias, contado da vigência dos Fundos.

§ 1º Até que sejam instituídos os novos conselhos, no prazo referido no caput deste artigo, caberá aos conselhos existentes na data de publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º No caso dos conselhos municipais, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022.

Art. 15. O Poder Executivo deverá adequar o plano de carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, aos termos da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, de modo a assegurar:

I - remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem;

IV - medidas de incentivo para que profissionais mais bem avaliados exerçam suas funções em escolas de locais com piores indicadores socioeconômicos ou que atendam estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Parágrafo único. Os planos de carreira deverão contemplar capacitação profissional especialmente direcionada à formação continuada com vistas à melhoria da qualidade do ensino.

Art. 16. Fica o Poder Executivo autorizado, no exercício de 2021, a abrir crédito especial, até o limite dos recursos repassados pelo Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB para este fundo.





Art. 17. Fica extinto, a partir de 1º de janeiro de 2021, o Fundo Municipal para Gestão da Movimentação dos Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, criado pela Lei Municipal nº. 346, de 20 de março de 2007, mantidos seus efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos relativa ao exercício de 2020.

§ 1º Os recursos do Fundo extinto no *caput* deste artigo repassados até a data da publicação da presente Lei, serão incorporados e registrados no Fundo criado por esta Lei.

§ 2º Os saldos dos recursos do Fundo instituídos pela Lei Municipal nº. 346, de 20 de março de 2007, existentes em contas-correntes mantidas em instituição financeira diversa daquelas de que trata o art. 20, da Lei nº. 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão ser integralmente transferidos, até 31 de janeiro de 2021, para as contas de que trata o art. 5º, desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação e seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2021.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 10 de março de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal

Município de Alcântaras - Lei - Nº: 776

LEI Nº: 776 DE 18 DE MARÇO DE 2021. *“Fixa o vencimento mínimo dos servidores públicos do município de Alcântaras, na forma que indica e dá outras providências”.*

LEI Nº: 776 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

“Fixa o vencimento mínimo dos servidores públicos do município de Alcântaras, na forma que indica e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuídas legais e constitucionais etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei fixa o vencimento mínimo para os servidores públicos do Município de Alcântaras-CE.

Art. 2º. O vencimento mínimo a ser pago aos servidores do Município de Alcântaras-CE é de R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais).



Parágrafo único. Ficam imediata e automaticamente substituídos nos anexos de todas as leis municipais que fixam os vencimentos dos cargos públicos os valores que estiverem abaixo do estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei retroagem a 1º de janeiro de 2021.

Art. 4º. As despesas com a execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais serão suplementadas, se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos para 01 de janeiro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 18 de março de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal

Município de Alcântaras - Lei - Nº: 777

LEI Nº: 777 DE 18 DE MARÇO DE 2021. *“Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”.*

LEI Nº: 777 DE 18 DE MARÇO DE 2021.

“Ratifica protocolo de intenções firmado entre Municípios brasileiros, com a finalidade de adquirir vacinas para combate à pandemia do coronavírus; medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.”.

O **Prefeito Municipal de Alcântaras**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuídas legais e constitucionais etc.,

Faço saber que a Câmara Municipal de Alcântaras aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado, nos termos da lei federal nº 11.107/2005 e seu decreto federal regulamentador nº 6.017/2007, o protocolo de intenções firmado entre municípios de todas as regiões da República Federativa do Brasil, visando precipuamente a aquisição de vacinas para combate à pandemia do coronavírus, além de outras finalidades de interesse público relativas à aquisição de medicamentos, insumos e equipamentos na área da saúde.

Art. 2º O protocolo de intenções, após sua ratificação, converter-se-á em contrato de consórcio público.



Art. 3º O consórcio que ora se ratifica terá a personalidade jurídica de direito público, com natureza autárquica.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de dotação orçamentária própria para fins de cumprimento do Art.8º da Lei Federal 11.107/2005, podendo ser suplementadas em caso de necessidade.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Alcântaras, 18 de março de 2021.

JOAQUIM FREIRE CARVALHO

Prefeito Municipal





EQUIPE DE GOVERNO

PREFEITO(A)

CHARLYNE CUNHA FREIRE

VICE-PREFEITO(A)

JOSÉ ERIVALDO FREIRE AGUIAR

ALDO CARVALHO ARAÚJO

secretario(a)

ANTÔNIO FERREIRA LOPES

secretario(a)

BRUNO MACHADO DA CUNHA

secretario(a)

EDMILSON BEZERRA ARRUDA

secretario(a)

FRANCISCA DANIELE ARAÚJO DE SOUSA MENEZES

secretario(a)

FRANCISCO EDUARDO DE ALBUQUERQUE ALCÂNTARA

secretario(a)

FRANCISCO EZEQUIEL GOMES CARVALHO

secretario(a)

FRANCISCO JÂNIO CARVALHO FILHO

secretario(a)

JOHN OLIVEIRA ALBUQUERQUE

secretario(a)

KARLOS RUAN BARBOSA FREIRE

secretario(a)

KELVYA MARIA ALBUQUERQUE VASCONCELOS PONTES

secretario(a)

MONALISA FREIRE ALBUQUERQUE

secretario(a)

SILVIA LEITÃO FERREIRA FREIRE

secretario(a)

SÚZIA MOREIRA DE SOUSA GUILHERME

secretario(a)

TARCÍSIO GLEIDSON ALCÂNTARA COSTA

secretario(a)



as.ce.gov.br
JNHA, Nº 361 | CEP: 62120-000



GOVERNO MUNICIPAL DE
Alcântaras